



Capitólio
P R E F E I T U R A

RECEBIDO EM:

31 / 11 / 25, às 15 : 25 h.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE OS VALORES DA
TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS NO
MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO/MG E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Capitólio, Sr. Cristiano Geraldo da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) no Município de Capitólio passa a ter a Unidade Padrão de Capitólio (UFICA) como base de cálculo e será convertida em moeda nacional no momento do Lançamento da Taxa.

Art. 2º A TMRSU será lançada anualmente em função da localização, do tipo e da utilização do imóvel, sendo cobrada da seguinte forma:

§ 1º Para os imóveis presentes no Distrito Fiscal 01 (um) no seu todo, no Distrito Fiscal 05 (cinco) setores 1 (um) e 2 (dois) e Distrito Fiscal 16, conforme Planta de Referenciamento Cadastral, mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor vigente da UFICA - Unidade Fiscal de Capitólio:

I - para imóveis não edificadas mediante a aplicação da alíquota de 13,85% da UFICA por metro linear de testada, sendo aplicada redução de 20% no valor final da taxa para imóveis com duas ou mais testadas;



juridico@capitoliomg.gov.br



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



II - para imóveis edificados, pela aplicação de alíquotas sobre a UFICA, por metro quadrado de edificação, em função da utilização do imóvel, sendo:

- a) Residencial e Lazer, 3,27% da UFICA;
- b) Prestação de Serviços, 3,78% da UFICA;
- c) Comercial, 5,67% da UFICA;
- d) Farmácias, ambulatórios, clínicas, hospitais e congêneres, 13,22% da UFICA;
- e) Indústria, 13,22% da UFICA;
- f) Demais utilizações, 5,67% da UFICA;
- g) Espaços utilizados exclusivamente como depósito, 3,78% da UFICA;
- h) Estacionamento de embarcações 3,78% da UFICA.

§ 2º Para os imóveis presentes nos demais Distritos Fiscais, conforme Planta de Referenciamento Cadastral, mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor vigente da UFICA - Unidade Fiscal de Capitólio:

I - para imóveis não edificados, mediante a aplicação da alíquota de 15,11% da UFICA por metro linear de testada, com redução de 20% do valor final da taxa para imóveis com duas ou mais testadas;

II - para imóveis edificados, pela aplicação de alíquotas sobre a UFICA, por metro quadrado de edificação, em função da utilização do imóvel, sendo:

- a) Residencial e Lazer, 6,30% da UFICA;
- b) Prestação de Serviços, 6,30% da UFICA;
- c) Comercial, 6,30% da UFICA;
- d) Farmácias, ambulatórios, clínicas, hospitais e congêneres, 15,11% da UFICA;
- e) Indústria, 15,11% da UFICA;
- f) Demais utilizações, 6,30% da UFICA;
- g) Espaços utilizados exclusivamente como depósito, 3,78% da UFICA;
- h) Estacionamento de embarcações, 3,78% da UFICA.





Capitólio
P R E F E I T U R A

§ 3º Para todos os imóveis que, independentemente do distrito de sua localização, sejam classificados nas categorias de: Prestação de Serviços, Comercial, Farmácias, ambulatórios, clínicas, hospitais e congêneres, Espaços utilizados exclusivamente como depósito e Estacionamento de embarcações, cuja área edificada seja superior a 1.000m² (mil metros quadrados); e Indústrias cuja área edificada seja superior a 4.000,00 m², será aplicada redução de 30% no valor final da taxa.

Art. 3º Fica criada a Taxa Residencial Social de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TRSMRSU) no Município de Capitólio, a qual terá, para fins de enquadramento das unidades usuárias, os seguintes critérios:

I - a unidade usuária deve compor a Categoria Residencial;

II – o responsável pelo núcleo familiar residente na unidade usuária deve estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚnico, sendo que a última atualização cadastral deve ter sido realizada até 6 (seis) meses da data da solicitação;

III - tamanho do imóvel: área construída de até 40m² (quarenta metros quadrados);

IV - renda: a renda familiar do domicílio será de até ½ salário mínimo por pessoa, vigente na data de solicitação do benefício, devendo ser comprovada por meio de relatório social.

V – A unidade usuária deve ser o único bem imóvel de propriedade do requerente.

Art. 4º Para a inclusão da unidade usuária na Taxa Residencial Social de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, o usuário deve dirigir-se à Prefeitura para realização do seu cadastro com os seguintes documentos:



juridico@capitolio.mg.gov.br



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitolio.mg.gov.br



Capitólio
P R E F E I T U R A

I - documento de comprovação de endereço;

II - documento que comprove o número do RG e CPF;

III - comprovação de estar inscrito no CadÚnico do Governo Federal, através da Secretaria de Assistência Social;

IV - documento hábil que comprove a titularidade do imóvel, tais como escritura de compra e venda com registro ou:

a) documento hábil que comprove a posse ou detenção do imóvel, sendo aceito contrato particular de compra e venda com firma reconhecida em cartório ou outro meio hábil a comprovação;

b) cópia da guia de IPTU, que comprove ocupação para fins de residência, com área construída menor ou igual a 40 m² (quarenta metros quadrados);

Parágrafo único. Fica estabelecida como data limite para a solicitação de inclusão da unidade usuária no cadastro o dia 15 de dezembro de cada ano, a fim de que o benefício seja concedido no ano posterior.

Art. 5º A Prefeitura deverá efetivar a inclusão da unidade usuária na categoria Residencial Social até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º O recadastramento para renovação do benefício deverá ser realizado pelo usuário anualmente, sendo que o não recadastramento implicará no cancelamento automático do benefício.

§ 2º O titular da Unidade Usuária deverá portar a certidão negativa de débitos municipais para fazer jus ao benefício, tanto no cadastramento quanto no recadastramento.



Capitólio
P R E F E I T U R A

Art. 6º A Taxa Residencial Social de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos não se aplica aos comércios que, porventura estejam enquadrados como residência.

Art. 7º A alíquota da Taxa Residencial Social de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos será de 50% da alíquota correspondente à taxa residencial comum.

Art. 8 º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar por meio de Decreto, no que couber.

Art. 9 º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei Complementar nº 17, de 2013, bem como todas as disposições em contrário.

Capitólio, 27 de novembro de 2025.

CRISTIANO
GERALDO DA
SILVA:01622032683

Assinado de forma digital
por CRISTIANO GERALDO
DA SILVA:01622032683
Dados: 2025.11.27 14:59:53
-03'00'

CRISTIANO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Capitólio
P R E F E I T U R A

**Ilustre Senhor
Dalmir Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Capitólio / MG**

Em cordial visita, remeto a Vossa Senhoria, e por vosso intermédio aos demais Vereadores, o anexo Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE OS VALORES DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reajustar a taxa cobrada para manutenção dos serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos em nosso município, nos termos definidos pela legislação federal.

Todo o estudo sobre a atualização da referida taxa foi realizado pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais – ARISMIG, e validado após diversas reuniões de discussão do tema junto ao setor técnico do Município, com posterior publicação de consulta pública, conforme consta na documentação anexa.

A proposta de aumento da taxa e os percentuais de redução e benefícios que deverão ser aplicados a partir da entrada em vigor da lei, foram amplamente discutidos e avaliados tecnicamente, para que não ocorresse nenhum impacto negativo, seja financeiro em relação ao Município, seja social em relação aos munícipes. Tudo conforme pode ser confirmado pela análise do Estudo Técnico em anexo.

Sendo importante ressaltar que a referida taxa é parte integrante da guia de IPTU anual, razão pela qual se faz necessário observarmos o princípio da anterioridade que determina que os entes públicos somente podem cobrar o tributo a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que foi publicada a lei de sua instituição e, em especial, o princípio da noventena, que determina que o tributo somente pode ser cobrado depois de decorrido 90 dias da publicação da lei que o instituiu e/ou aumentou.





Capitólio
P R E F E I T U R A

Diante do exposto e justificada, portanto, a necessidade da presente proposição, encaminho o Projeto de Lei à elevada consideração dessa Casa Legislativa, confiando em sua apreciação e aprovação pelos Nobres Vereadores Municipais.

Na oportunidade, reitero a Vossa Senhoria e a todos os ilustres Pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Capitólio, 27 de novembro de 2025.

CRISTIANO
GERALDO DA
SILVA:01622032683

Assinado de forma digital
por CRISTIANO GERALDO DA
SILVA:01622032683
Dados: 2025.11.27 15:00:52
-03'00'

CRISTIANO GERALDO DA SILVA
Prefeito Municipal

